



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13407.000161/2008-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.459 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto Taxa de Licenciamento de Importação - FITP. Pedido de Restituição
Recorrente JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR a competência em prol da 3ª Seção de Julgamento do CARF

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face ao Acórdão nº 11-32.830, da 3ª Turma da DRJ de Recife, de 10/02/2011 que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação da recorrente, referente ao indeferimento de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em 26/06/2003, sobre o FITP - Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, Proc. 96.0005739-7.

A ação judicial teve por objetivo o não recolhimento do AITP (art. 61 da Lei nº 8.630/93) e a repetição de indébito dos valores recolhidos.

A DRF entendeu que o AITP não atende aos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 51 da IN nº 600/2005, pelo fato de que o FITP não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, à vista do disposto no art. 3º e 6º do Decreto nº 1.035/1993 o Ministério do Transporte é quem administra o FITP, sob gestão do Banco do Brasil.

A recorrente foi intimada de tal decisão da DRF, em 30/12/2008 (fl. 28). Apresentou impugnação tempestiva, em 29/01/2009, por meio da qual sustentou:

- a) em 26/04/1996 ajuizou ação ordinária, Proc. 96.005739-7, com o objetivo de obter declaração de ilegalidade da contribuição Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP;
- b) a ação foi julgada procedente, em julho de 2007. Reconheceu o direito da recorrente ao crédito de R\$245.826,52. A decisão favorável ao contribuinte transitou em julgado, em 09/05/2008;
- c) requereu a desistência da execução de sentença, com base no inc. IV do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 517/2005. A desistência foi homologada por sentença, em 28/02/2008;
- d) posteriormente, ingressou com pedido de habilitação do respectivo crédito; juntou formulário próprio devidamente preenchido, demonstrativo de crédito, cópia do contrato social e alterações, documentos comprobatórios da representação processual, certidão narrativa do referido processo judicial expedida pela Justiça Federal;
- e) que a DRF Recife teria interpretado de forma equivocada as disposições da Lei nº 8.630/93 e o Decreto-lei nº 1.035/93, ao entender que a SRF não seria responsável pela administração do AITP;
- f) que a SRF é a responsável pela administração do AITP, tanto que sua arrecadação é realizada por meio do pagamento de DARF. Fundamenta no art. 65, § 1º da Lei nº 8.630/93 e art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.035/93;
- g) que seu pedido de habilitação de crédito deve ser deferido, em conformidade com o disposto na IN SRF nº 600, conforme requerido em 09/05/2008;

Não obstante, a impugnação foi julgada improcedente (fls. 80/82).

A recorrente foi intimada do Acórdão nº , em 10/09/2011 (fl. 58) Acórdão nº 11-32.830, da 3ª Turma da DRJ de Recife e interpôs Recurso Voluntário, em 10/10/2011 (fl. 72). Em suas razões de recurso sustentou:

- h) que o AITP é um tributo federal, pois preenche os requisitos constantes do art. 3º do CTN; que pela sua natureza tal tributo é considerado como contribuição de intervenção no domínio econômico;
- i) que o fato de ser arrecadado pelo Banco do Brasil não o torna responsável pela administração nem o obriga a restituir ou compensar débitos tributários;

j) que não há determinação legal quanto à responsabilidade do Ministério dos Transportes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

A recorrente está devidamente representada e apresentou recurso voluntário, tempestivamente. Conheço do recurso.

Na forma relatada, versa o presente processo sobre pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, cujo objeto referia-se à ilegalidade do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.

A DRJ indeferiu o pedido de habilitação de crédito, sob o entendimento de que o AITP não estaria entre os tributos de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Analisando-se os autos, verifica-se que os pedidos de restituição e as declarações de compensação foram fundamentadas, em realidade, em decisão judicial favorável à recorrente, no entanto, a referida Taxa insere-se entre as competências da 3a. Seção do CARF, nos termos do art. 4o., inc. XI, do Anexo II do Ricarf, *verbis*:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

Nesse sentido, voto por DECLINAR a competência em prol da 3a. Seção de Julgamento do CARF.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator